DELIBERAÇÃO AC00 - 1577/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3415/2014
PROTOCOLO	**:** 1489331
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JULIO CESAR DE SOUZA
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REGISTROS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS E PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício, ensejando ressalva em razão da ausência da remessa de publicação dos balanços e Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno, configurando infração, no qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Aldinar Ramos Dias, Secretário Municipal de Saúde. Aplica-se multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado pela ausência de documento, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Julio Cesar de Souza, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em sua ANÁLISE ANA – 6ICE – 3560/2014, peça nº 21, constatou que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO COM RESSALVA, tendo em vista que o Parecer do Controle Interno foi assinado pelo Prefeito Municipal.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR–AUDITORIA – 11416/2014, peça nº 23, opina para o julgamento como contas REGULARES COM RESSALVA, em razão de que foi elaborada de acordo com a vigente ordem legal, exceto pela irregularidade no parecer do Controle Interno, acima apontada.

Considerando que o Ministério Público de Contas opinou pela necessidade de noticiar o Sr. Júlio Cesar de Souza, peça nº 25, este foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 8914/2015, peça nº 27, para apresentar defesa, conforme despacho saneador e cópias das análises em anexo.

O gestor reportou-se aos autos, peças nº 31, encaminhando documentos e justificativas.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 16487/2016, peça nº 33, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, por ausência de peças de remessa obrigatória.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Aldinar Ramos Dias, Secretário de Saúde, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 17810/2016, peça nº 35, bem como o Sr. Júlio Cesar de Souza, Prefeito, foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 17811/2016, peça nº 36, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa das irregularidades apontadas no processo.

Transcorrido o prazo sem a manifestação dos interessados, foi emitido Certidão constando a Revelia de ambos por esta Corte de Contas, peça nº 41.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 7.221.000,00 (sete milhões duzentos e vinte e um mil reais), e no decorrer do exercício houve alteração no orçamento através de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares elevando o valor para R$ 9.466.000,00 (nove milhões quatrocentos e sessenta e seis mil reais), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça n 23.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 348.047,80 (trezentos e quarenta e oito mil quarenta e sete reais e oitenta centavos), conferindo com os extratos e conciliações bancárias, peça nº 18.

O saldo patrimonial do exercício atingiu a importância de R$ 2.252.260,71 (dois milhões duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e sessenta reais e setenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

SALDOS	R$
Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2012	1.989.572,56
Resultado Patrimonial do Exercício - 2013	262.688,15
Saldo Patrimonial do Exercício – 2012	2.252.260,71

- Obrigações Constitucionais:

Conforme análise da equipe técnica, foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Paranhos – MS o montante de R$ 4.395.945,79 (quatro milhões trezentos e noventa e cinco mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), o equivalente a 27,35 % (vinte e sete inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo Município, cumprindo o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	16.072.433,67	100,00
Margem Legal a Realizar	2.410.865,05	15,00

Margem Realizada	4.395.945,79	27,35

- Conclusão:

Analisando os autos constatei a ausência da remessa de publicação dos balanços, informado pelo próprio jurisdicionado, peça nº 20 fl. 13, e Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno que foi emitido e assinado pelo Prefeito Municipal, peça nº 20 fl.15, não possuindo nenhum valor legal.

A despeito da prestação de contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, a ausência dos documentos acima citados revela que instrução processual permanecesse incompleta, descumprindo o gestor o constante no Manual de Remessa de Informações estabelecida na Instrução Normativa TC/MS 035/2011, razão pela qual, invocando precedentes desta relatoria, entendo que o caso merece aprovação com ressalva, inclusive com incidência de multa.

Vale ressaltar que foi realizada a intimação do gestor público para que enviasse os documentos faltantes e esclarecimentos, a fim de complementar a instrução processual, e que não houve manifestação acarretando sua Revelia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da 6ª Ice e da Auditoria e **VOTO** no seguinte sentido:

I) para que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos – MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Aldinar Ramos Dias, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 541.961.321-20, sejam julgadas como **"REGULARES COM RESSALVA",** com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II) Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado pela ausência de documento, com fulcro no Artigo nº 44, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora,

regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2013 e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS

SETAC. TST/DSSM